

Cópia de parte da minuta da ata da sessão ordinária da Assembleia Municipal de Lamego, realizada no dia 20 de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

3.2-ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMI POR UM PERÍODO ADICIONAL DE 2 ANOS PARA OS CASOS ELEGÍVEIS.-----

Presente à sessão da Assembleia Municipal, a proposta da Câmara Municipal com o seguinte teor:-----

“O Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário (VPT) dos prédios rústicos e urbanos, situados em território português e é devido pelo proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a 31 de dezembro do ano a que respeita.-----

O artigo 46º, n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) estabelece que ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a 153 300 euros, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo, exceto nas situações constantes da alínea a) do n.º 6.-----

Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o período de isenção a conceder é de três anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125 mil euros.-----

O n.º 8 do mesmo artigo estabelece ainda que os benefícios fiscais a que se refere este artigo cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto no n.º do artigo 13º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.-----

Com a publicação do pacote mais habitação (Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro), o n.º 5 do artigo 46º do EBF, estabelece que a isenção continua a ser atribuída por três anos e aos imóveis cujo valor patrimonial tributário não exceda 125 mil euros, mas passa a ser prorrogável por mais dois anos, mediante deliberação da Assembleia Municipal, que deve ser comunicada à Autoridade Tributária até 31 de dezembro, para vigorar no próximo ano.-----

Face do exposto, e estando preenchidos os requisitos legais, por força do estabelecido no n.º 5 do artigo 46º do EBF, proponho que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal a prorrogação da isenção de pagamento do IMI, por um período adicional de 2 anos, aos imóveis cujo valor patrimonial tributário não exceda 125 mil euros, nos termos do n.º 6 do artigo 45º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na sua atual redação, (Estatuto dos Benefícios Fiscais) em conjugação com o artigo 16º e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e alínea c) do n.º 1 do artigo 25º e do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.”-----
O senhor Presidente da Assembleia informou que estavam trinta e três membros Presentes.-----

Deliberação: Aprovada, por unanimidade, com trinta e três votos favoráveis: do Grupo Municipal da Coligação “Somos Lamego”: Ricardo Jorge Morgado da Costa, Presidente da Assembleia, e dos membros Isabel Marisa Duarte Rodrigues Nunes, António Humberto do Carmo Ribeiro, Alita Maria de Jesus Carvalho, Josefa da Conceição Tomeno Fernandes Pinto, Carlos Manuel Almeida Loureiro, Maria Liliana dos Santos Monteiro Ribeiro, Constantino José da Costa Vaz, Milene Daniela da Fonseca Geada, Rosa Maria Pires Monteiro Moutinho, Germano Correia Ribeiro, Wilson Miguel Lima Teixeira, António Patrício Ribeiro Esteves, Bruno Miguel de Moraes Carneiro, Maria do Sameiro Moraes Rodrigues Gregório, António Manuel dos Santos Rodrigues, Maria Otília da Silva Teixeira, Tânia Isabel dos Santos Esteves.-----

Grupo Municipal do Partido Socialista: Sofia Isabel da Graça Rocha Rodrigues, Nuno Romeu Cardoso Sequeira, Marta Luísa da Costa Rodrigues dos Santos, Pedro Miguel Vila Real Torres, Olga Maria Botelho Cardoso Ramos, António Manuel Ferreira Penela, Dora Maria Rodrigues Fonseca Vicente, Ricardo Luís Albergaria Samara Antunes Robalo, Adelino Gomes Magalhães, Teresa Maria Cardoso Fernandes Fonseca, Fernando Manuel Duarte Branquinho, Cláudia Cristina Almeida Gomes Azevedo, Maria Alzira Ribeiro de Sousa Guedes Coelho, Bernardo Manuel Taveira Xavier e da CDU Alexandre Costa Sousa Hoffmann Castela.-----

Ausentes da votação neste ponto: do Grupo Municipal da Coligação “Somos Lamego”, os membros Paulo Henrique Almeida Loureiro, Sérgio Pedro da Rua Capela e Arcílio Jorge de Sousa Lamelas; do grupo Municipal do Partido Socialista Ana Branca da Silva Soeiro de Carvalho Manuel Varanda Pinto Rodrigues e do Independente Viriato Pina de Lemos.-----

Está conforme com o original.

Lamego, 23 de dezembro de 2024.

A Primeira Secretária da Assembleia Municipal

Cópia de parte da minuta da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de Lamego, realizada no dia dezanove de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

PRESENCAS

O senhor Presidente da Câmara Municipal, Francisco Manuel Lopes, e os senhores Vereadores, Ângelo Manuel Mendes Moura, Catarina Gonçalves Ribeiro, António Manuel Marques Luís, Ana Catarina Graça da Rocha e Fábio Alexandre Veloso Duarte.

04-ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMI POR UM PERÍODO ADICIONAL DE 2 ANOS PARA OS CASOS ELEGÍVEIS

Presente à reunião, a proposta de deliberação n.º 6536/2024 do senhor Presidente da Câmara com o seguinte teor:

“O Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário (VPT) dos prédios rústicos e urbanos, situados em território português e é devido pelo proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a 31 de dezembro do ano a que respeita.

O artigo 46º, n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) estabelece que ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a 153 300 euros, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo, exceto nas situações constantes da alínea a) do n.º 6.

Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o período de isenção a conceder é de três anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125 mil euros.

O n.º 8 do mesmo artigo estabelece ainda que os benefícios fiscais a que se refere este artigo cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto no n.º do artigo 13º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Com a publicação do pacote mais habitação (Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro), o n.º 5 do artigo 46º do EBF, estabelece que a isenção continua a ser atribuída por três anos e aos imóveis cujo valor patrimonial tributário não exceda 125 mil euros, mas passa a ser prorrogável por mais dois anos, mediante deliberação da Assembleia Municipal, que deve ser comunicada à Autoridade Tributária até 31 de dezembro, para vigorar no próximo ano.

Face do exposto, e estando preenchidos os requisitos legais, por força do estabelecido no n.º 5 do artigo 46º do EBF, proponho que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal a prorrogação da isenção de pagamento do IMI, por um período adicional de 2 anos, aos imóveis cujo valor patrimonial tributário não exceda 125 mil euros, nos termos do n.º 6 do artigo 45º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na sua atual redação, (Estatuto dos Benefícios Fiscais) em conjugação com o artigo 16º e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e alínea c) do n.º 1 do artigo 25º e do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.”

Deliberação: Aprovado, por unanimidade, nos termos propostos.

Está conforme com o original.

Lamego, 19 de novembro de 2024.

A Chefe da Divisão Administrativa e de Coordenação



(Dra. Rosália Sofia Santos Vigia Polaco de Oliveira)



Serviço: GESTÃO PATRIMONIAL

Reunião da Câmara Municipal

Data:

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO Nº 6536/ 2024

ASSUNTO: O n.º5 do artigo 46.º do EBF, estabelece que a isenção do IMI para imóveis de VPT inferior a 125 000,00 €, continua a ser de três anos, mas passa a ser prorrogável por mais dois anos mediante deliberação da Assembleia Municipal

NIPG: 14603/24

DATA: 2024/11/11

O Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário ("VPT") dos prédios rústicos e urbanos, situados em território português e é devido pelo proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a 31 de dezembro do ano a que respeita.

O artigo 46.º-, n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) estabelece que ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a 153 300 euros, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo, exceto nas situações constantes da alínea a) do n.º 6.

Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o período de isenção a conceder é de três anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125 mil euros.

O n.º 8 do mesmo artigo estabelece ainda que os benefícios fiscais a que se refere este artigo cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 13.º- do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Com a publicação do pacote mais habitação (Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro), o n.º 5 do artigo 46.º do EBF, estabelece que a isenção continua a ser atribuída por três anos e aos imóveis cujo valor patrimonial tributário não exceda 125 mil euros, mas passa a ser prorrogável por mais

dois anos, mediante deliberação da Assembleia Municipal, que deve ser comunicada à Autoridade Tributária até 31 de dezembro, para vigorar no próximo ano.

Proposta:

Em face do exposto, estando preenchidos os requisitos legais, por força do estabelecido no n.º- 5 do artigo 46.º- do EBF, aprovar submeter à aprovação da Assembleia Municipal a prorrogação da isenção de pagamento do IMI, por um período adicional de 2 ano, aos imóveis cujo valor patrimonial tributário não exceda 125 mil euros, nos termos do n.º 6 do artigo 45.0 do Decreto-Lei n.º- 215/89, de 1 de Julho, na sua atual redação, (Estatuto dos Benefícios Fiscais) em conjugação com o artigo 16º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e alínea c) do n.º 1 do artigo 25º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO



Francisco Manuel Lopes, Eng.